



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício 030/2025

Florianópolis, 06 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC, por meio deste, vem respeitosamente solicitar a essa conceituada Sociedade o encaminhamento de parecer técnico acerca do Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Ana Paula da Silva – Paulinha, filiada ao partido PODEMOS, que pretende:

“Garantir à gestante, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de optar pela cesariana eletiva a partir da 39ª semana de gestação, bem como o direito à analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, e adota outras providências.” (Texto na integra anexo).

Considerando a relevância do tema para os profissionais da área médica, especialmente para os obstetras e ginecologistas, bem como os potenciais impactos clínicos, éticos e legais decorrentes da eventual aprovação do referido Projeto de Lei, entendemos ser fundamental contar com a análise qualificada dessa Sociedade Científica.

O parecer técnico solicitado contribuirá significativamente para o posicionamento institucional do SIMESC, fundamentando sua atuação perante os poderes públicos e a sociedade.

Desde já, agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Vânio Cardoso Lisboa

Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Julio Franco

M.D. Presidente da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia de Santa Catarina - SOGISC

Médico filiado é Sindicato fortalecido



PROJETO DE LEI

Garante à gestante, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de optar pela cesariana eletiva a partir da 39ª semana de gestação, bem como o direito à analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, e adota outras providências.

Art. 1º A parturiente atendida na rede pública estadual de saúde tem o direito à cesariana eletiva, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, devendo ser respeitada em sua autonomia reprodutiva.

§ 1º A cesariana eletiva só será realizada após a parturiente ter sido devidamente informada, por profissional médico, sobre os benefícios do parto normal e os riscos associados a cesarianas sucessivas.

§ 2º A conscientização referida no § 1º será feita preferencialmente durante o acompanhamento pré-natal, ou, na sua ausência, no momento em que a gestante manifestar o desejo pelo parto cesariano.

§ 3º A escolha da parturiente pela cesariana poderá ser realizada a qualquer momento, inclusive após iniciadas as tentativas de parto normal ou natural, devendo ser acolhida pela equipe médica, salvo contraindicação clínica devidamente justificada em prontuário.

Art. 2º À parturiente que optar pelo parto normal e apresentar condições clínicas para tanto será garantido o direito à analgesia, respeitada sua autonomia.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares e as unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão afixar, em local visível ao público, cartazes informativos com os seguintes dizeres:

“É direito da gestante optar pela cesariana, a partir da 39ª semana de gestação, bem como receber analgesia, ainda que opte pelo parto normal.”

§ 1º Os cartazes a que se refere o caput deverão conter ainda o número de telefone da Ouvidoria Estadual de Saúde, da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Também deverão ser afixadas cópias desta Lei e da Resolução nº 2.284, de 27 de agosto de 2020, do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a autonomia da mulher no processo de escolha do parto.

Art. 4º O médico que, por convicção técnica ou divergência quanto à via de parto escolhida, não puder atender à opção da parturiente, deverá encaminhá-la para outro profissional disponível na unidade de saúde.

Art. 5º O descumprimento ao disposto no art. 3º sujeitará o responsável pela unidade de saúde às sanções previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado de Santa Catarina, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa assegurar às gestantes atendidas pela rede pública estadual de saúde o direito à escolha consciente sobre o tipo de parto, com base em sua autonomia reprodutiva e no princípio da dignidade da pessoa humana.

A iniciativa está em consonância com a **Resolução nº 2.284/2020 do Conselho Federal de Medicina**, que garante à mulher a possibilidade de optar pela cesariana a partir da 39ª semana de gestação, desde que informada sobre os riscos e benefícios.

Além disso, a proposta respeita os princípios da **Constituição Federal** e da **Constituição Estadual de Santa Catarina**, que asseguram o direito à saúde (CF, art. 6º e art. 196; CE/SC, art. 71, III), à maternidade e à proteção integral da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.

Ao garantir também o direito à analgesia no parto normal, a presente Lei reforça a humanização do parto e o respeito à dor e ao desejo da gestante.

Por fim, a proposição observa os limites da competência estadual, tratando exclusivamente da estrutura e das obrigações da **rede pública de saúde (SUS)**, evitando vícios formais que possam comprometer sua constitucionalidade.

Diante disso, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida de proteção à mulher catarinense.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 29/04/2025, às 09:50.
